



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.858 - RS (2012/0060311-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : ANGELA CLARA SILVEIRA POITEVIN E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CHRISTIANO WILLON GUALBERTO E OUTRO(S)
JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J/CPC. INTIMAÇÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. Ao contrário do que alegam os agravantes, não se verifica nos autos a devida intimação da Brasil Telecom S/A na fase executiva, para o devido cumprimento do título, nos termos em que preconizado pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil e pela jurisprudência desta Corte. Alegação genérica ou aleatória não tem o condão de desconstituir o julgado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.858 - RS (2012/0060311-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : ANGELA CLARA SILVEIRA POITEVIN E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CHRISTIANO WILLON GUALBERTO E OUTRO(S)
JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO:

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ANGELA CLARA SILVEIRA POITEVIN E OUTROS contra decisão que deu provimento a recurso especial, para: "(a) *afastar a multa aplicada nos termos do art. 475-J do CPC*; (b) *reduzir os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, para o valor fixo de R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do § 4º do artigo 20 do Estatuto Processual Civil*" (fl. 258).

Em suas razões recursais, os ora embargantes sustentam, em síntese, que houve a devida intimação da parte embargada e "*que salvo melhor juízo e com a devida venia a respeitável decisão resta contrária a realidade fática dos autos nos termos da informação processual colacionada*" (fls. 261/263). Requerem, ao final, o suprimimento da contradição apontada.

Instada a se manifestar, a embargada pugnou pela manutenção da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.858 - RS (2012/0060311-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : ANGELA CLARA SILVEIRA POITEVIN E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CHRISTIANO WILLON GUALBERTO E OUTRO(S)
JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator):

Consoante se depreende das razões recursais, os embargantes, a pretexto de existência de contradição na decisão recorrida, pretendem, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

Com efeito, cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

O recurso, entretanto, não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre salientar que, ao contrário do que alegam os ora agravantes, não se verifica nos autos a devida intimação da Brasil Telecom S/A na fase executiva, para o devido cumprimento do título, nos termos em que preconizado pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil e pela jurisprudência desta Corte.

Os agravantes apenas alegam de forma aleatória que houve a intimação da agravada, mas não demonstram ou justificam categoricamente como ocorreu essa intimação. Alegação genérica ou aleatória não tem o condão de desconstituir o julgado.

Dessa forma, deve a decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, **in verbis**:

"(...)

Inicialmente, em relação à alegada ofensa aos arts. 165, 458, II e 535, II, do CPC, ressalte-se que a recorrente limita-se a afirmar que o acórdão hostilizado carece de fundamentação. No entanto, o acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É indevido, assim, conjecturar-se a ausência de fundamentação do julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Com efeito, em relação à multa aplicada com esteio no art. 475-J do CPC, a eg. Corte Especial, a partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.5.2010), firmou orientação no sentido de que, embora não seja necessária a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, não pode ser dispensada, por outro lado, sua intimação por intermédio de seu advogado. Isso, porque 'o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática', não podendo se considerar que o termo inicial do prazo de quinze (15) dias, previsto no art. 475-J do CPC, para pagamento do montante condenatório, sob pena de multa de dez por cento (10%), inicie-se a partir do trânsito em julgado da decisão. 'Dessa forma, concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial'.

Cumpra transcrever a ementa do acórdão supra:

(...)

Infere-se, portanto, que a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil somente pode ser aplicada quando o devedor, após intimado por meio de seu advogado, não efetuar o pagamento do montante condenatório no prazo de quinze (15) dias.

(...)

Na hipótese dos autos, após o trânsito em julgado da decisão e a remessa dos autos ao d. Juízo a quo, não houve a devida intimação da parte devedora para cumprimento da r. sentença, conforme preconiza o art. 475-J do CPC e se pode inferir do constante às fls. 99/106 e 124/127 destes autos. Destarte, é imperioso o afastamento da multa em apreço.

Outrossim, quanto aos honorários advocatícios, cumpre ressaltar que não há divergência neste Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento da fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, sempre que não houver o pagamento espontâneo do montante da condenação pelo devedor, independentemente de este apresentar, ou não, impugnação.

Desse modo, é devida a fixação de verba honorária, mormente considerando que, após o transcurso in albis do prazo de quinze dias, de que trata o art. 475-J do Código de Processo Civil, o credor necessitará dispor de meios para a satisfação forçada do julgado, o que exigirá a atuação de advogado, tornando, por conseguinte, devida a condenação em honorários como forma de remunerar o causídico.

Analizando o tema em apreço, a eg. Corte Especial, no julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do REsp 1.028.855/SC, concluiu ser devida a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, quando não houver adimplemento espontâneo da condenação ao pagamento de quantia certa ou já liquidada. Para tanto, interpretou conjuntamente o disposto nos arts. 20, § 4º, e 475-I, caput, do Estatuto Processual Civil, os quais prevêm, respectivamente, in verbis:

(...)

Assim, aquele c. Órgão Julgador, além de outras considerações, salientou estar expresso no mencionado art. 475-I do CPC que o cumprimento de sentença cuja condenação tenha natureza pecuniária faz-se por execução, sendo, portanto, plenamente aplicável, à espécie, o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, que dispõe ser devido o arbitramento de honorários em sede de execução, embargada ou não.

A propósito, convém citar a ementa do referido julgado:

(...)

Com essas considerações, pode-se inferir que ficou definida, no âmbito deste Tribunal Superior, a aplicação do § 4º do art. 20 do CPC na fase de cumprimento de sentença.

Nesse contexto, tem-se que a interpretação que deve ser dada ao dito § 4º do art. 20 é no sentido de que os limites percentuais previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal não lhe devem ser estendidos. De fato, a remissão contida no § 4º, relativa aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz' para a fixação da verba honorária, refere-se às alíneas do § 3º (a, b e c) e não ao seu caput. Desse modo, também no cumprimento de sentença, o magistrado, utilizando-se como critério a equidade, deve arbitrar os honorários advocatícios observando 'o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço', e não vincular-se aos limites de 10% e 20% 'sobre o valor da condenação', devendo atribuir uma quantia fixa suficiente que remunere o trabalho desenvolvido pelo causídico na fase de cumprimento de sentença, até mesmo porque não há nova condenação em sede de execução.

Esta orientação encontra-se em conformidade com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior:

(...)

Outrossim, em relação ao valor da verba honorária, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delineia que, em regra, é inadmissível o exame do valor fixado a título honorários advocatícios, em sede de recurso especial, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.271.295/RJ, 3ª Turma, Relator o Ministro **SIDNEI**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENETI, DJe de 29.3.2010; REsp 1.185.338/RS, 2ª Turma, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJe de 21.5.2010; REsp 1.074.066/PR, 3ª Turma, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 13.5.2010; AgRg no Ag 1.136.981/SP, 4ª Turma, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 26.10.2009.

A propósito:

(...)

Destarte, o Tribunal de origem fixou os honorários advocatícios de acordo com as disposições contidas no art. 20, § 4º, do CPC, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, que segundo se infere dos autos (fl. 128), em 2010, tinha um conteúdo econômico aproximado de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais). Assim, embora a Corte estadual faça menção ao § 4º do art. 20 do Estatuto Processual Civil, fixa os honorários em percentual sobre o valor do débito, e não em um montante fixo, mais se aproximando do que dispõe o § 3º do mencionado dispositivo legal. Neste contexto, considerando a natureza e a importância da demanda de natureza executória, sem adentrar no aspecto fático em face desta estreita via recursal, mas aplicando corretamente a norma processual invocada, reforma-se o acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, em razão do valor dos honorários revelar-se excessivo e fixado sem fundamento em um juízo de equidade, pois já na fase de cumprimento de sentença, para fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, levando-se em conta, ademais, tratar-se de causa originária repetitiva e de pouca complexidade.

Diante do exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Estatuto Processual Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para: (a) afastar a multa aplicada nos termos do art. 475-J do CPC; (b) reduzir os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, para o valor fixo de R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do § 4º do artigo 20 do Estatuto Processual Civil." (fls. 250/258)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0060311-8 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.315.858 / RS

Números Origem: 10602487408 70033877044 70035881044 70037062536

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELA CLARA SILVEIRA POITEVIN E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANGELA CLARA SILVEIRA POITEVIN E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)
CHRISTIANO WILLON GUALBERTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.